



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08173/17

Objeto: Denúncia

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Denunciante: Paraíba Turismo Eireli – EPP

Representante Legal: Elivaldo Silva de Souza

Denunciado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba – DER/PB

Representante Legal: Carlos Pereira de Carvalho e Silva

Advogado: Dr. Manoel Gomes da Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – AUTARQUIA – LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA – PERMISSÃO ONEROSA DE EXPLORAÇÃO DE TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL – CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR EM DENÚNCIA PARA SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO – CANCELAMENTO DO CERTAME – PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO – REVOGAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA PELO RELATOR – NECESSIDADE DE CHANCELA DA CORTE DE CONTAS, *EX VI* DO DISPOSTO NO ART. 18, INCISO IV, ALÍNEA “B”, DO SEU REGIMENTO INTERNO – INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS BÁSICOS PARA MANUTENÇÃO DA MEDIDA – REFERENDO. A revogação da tutela de urgência ocorre quando inexistentes as condições da fumaça do bom direito e do perigo na demora, configurados na plausibilidade da pretensão de direito material e da possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Ratificação da decisão nos termos propostos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00023/18

Vistos, relatados e discutidos os autos da *DENÚNCIA COM PEDIDO DE CAUTELAR* formulada pela empresa Paraíba Turismo Eireli – EPP, CNPJ n.º 00.455.771/0001-73, na pessoa de seu representante legal, Sr. Elivaldo Silva de Souza, acerca de possível irregularidade no Edital do procedimento licitatório, na modalidade Concorrência Pública n.º 05/2016, objetivando a permissão onerosa para exploração de transporte coletivo intermunicipal de passageiros, operado por ônibus, do serviço regular intermunicipal de característica urbana entre os Municípios de Bayeux/PB e João Pessoa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em *REFERENDAR* a Decisão Singular DS1 – TC – 00001/18 e *DETERMINAR* o encaminhamento dos autos à Secretaria da 1ª Câmara para adoção das medidas cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08173/17

João Pessoa, 25 de janeiro de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Conselheiro no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Renato Sérgio Santiago Melo
Conselheiro em Exercício – Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08173/17

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos de *DENÚNCIA COM PEDIDO DE CAUTELAR*, formulada em 18 de abril de 2017 pela empresa Paraíba Turismo Eireli – EPP, CNPJ n.º 00.455.771/0001-73, na pessoa de seu representante legal, Sr. Elivaldo Silva de Souza, acerca de possível irregularidade no Edital do procedimento licitatório, na modalidade Concorrência Pública n.º 05/2016, objetivando a permissão onerosa para exploração de transporte coletivo intermunicipal de passageiros, operado por ônibus, do serviço regular intermunicipal de característica urbana entre os Municípios de Bayeux/PB e João Pessoa/PB.

O relator, com base na mencionada delação, fls. 03/138, e na peça técnica da Divisão de Acompanhamento das Contas do Governo do Estado I – DICOG I, fls. 144/149, deferiu a tutela de urgência pleiteada pela sociedade delatora e sugerida pelos analistas da DICOG I, Decisão Singular DS1 – TC – 00034/17, fls. 152/155, onde determinou a suspensão do certame licitatório acima indicado, na fase em que se encontrava, até deliberação final sobre a matéria, fixando, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação da decisão monocrática, para que o Diretor Superintendente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba – DER/PB, Dr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva, bem como o Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL da autarquia estadual, Sr. Ricardo Ramos de Queiroz, adotassem providências para retificação do instrumento convocatório da licitação ou apresentassem esclarecimentos técnicos plausíveis para a exigência consignada no edital.

Após o referendo da mencionada decisão singular pela eg. 1ª Câmara, Acórdão AC1 – TC – 00912/17, fls. 162/166, o encarte de documentos pelo patrono do Diretor Superintendente do DER/PB, fls. 167/176, a elaboração de peça pelos analistas da DICOG I, fls. 198/200, bem como o não conhecimento de embargos de declaração pelo Órgão Fracionário deste Sinédrio de Contas, Acórdão AC1 – TC – 01257/17, fls. 201/207, os inspetores desta Corte informaram, fls. 213/214, que a conclusão acerca da matéria estava devidamente exposta em seu artefato técnico, fls. 198/200, haja vista a revogação do certame público, Concorrência n.º 05/2016.

Ato contínuo, o relator, através da Decisão Singular DS1 – TC – 00001/18, fls. 215/217, revogou as determinações consignadas na Decisão Singular DS1 – TC – 00912/17, ordenou o encaminhamento de cópia da referida deliberação monocrática à empresa denunciante e ao denunciado, como também mandou a anexação do feito aos autos do Processo de Acompanhamento da Gestão do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba – DER/PB, relativos ao exercício financeiro de 2017, Processo TC n.º 02066/17, objetivando subsidiar o exame das contas do Administrador da aludida autarquia estadual, Dr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08173/17

Nesta oportunidade, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *Ab initio*, é importante repisar que a atribuição desta eg. 1ª Câmara para referendar ou rejeitar as medidas cautelares exaradas monocraticamente pelos relatores em processos de sua competência está devidamente prevista no art. 18, inciso IV, alínea "b", do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, senão vejamos:

Art. 18. Compete, ainda, às Câmaras:

I – (...)

IV – deliberar sobre:

a) (*omissis*)

b) referendo ou rejeição de medidas cautelares nos processos de sua competência, nos termos deste Regimento; (grifamos)

Ademais, também vale realçar que a Decisão Singular DS1 – TC – 00034/17, fls. 152/155, referendada através do Acórdão AC1 – TC – 00912/17, fls. 162/166, teve como base a elaboração do edital da Concorrência Pública n.º 05/2016 em desacordo com o disposto no art. 23, parágrafos 1º e 2º, da Lei Nacional n.º 8.666/1993, pois o citado instrumento convocatório continha exigências descabidas para participação do procedimento.

Contudo, diante da apresentação de arrazoado pelo Diretor Superintendente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba – DER/PB, Dr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva, fls. 167/176, e das conclusões dos técnicos deste Areópago, fls. 198/200, fica patente que a licitação em comento foi cancelada no dia 06 de maio de 2017 em razão do interesse público e por conveniência da administração da referida autarquia estadual.

Deste modo, como o relator exarou, no dia 08 de janeiro de 2018, a Decisão Singular DS1 – TC – 00001/18, fls. 215/217, onde, dentre outras deliberações, revogou as determinações consignadas na Decisão Singular DS1 – TC – 00034/17, fls. 152/155, este Órgão Fracionário do Tribunal deve ser instado a referendar a decisão monocrática revocatória (art. 18, inciso IV, alínea "b", do RITCE/PB).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08173/17

Ex positis, REFERENDO a Decisão Singular DS1 – TC – 00001/18 e *DETERMINO* o encaminhamento dos autos à Secretaria da 1ª Câmara para adoção das medidas cabíveis.

É o voto.

Assinado 31 de Janeiro de 2018 às 09:38



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Assinado 26 de Janeiro de 2018 às 08:07



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 30 de Janeiro de 2018 às 10:45



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO